**HABEAS CORPUS Nº 471.723 - CE (2018/0255121-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JORGE MUSSI** |
| IMPETRANTE | : | WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO E OUTRO |
| ADVOGADOS | : | WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO - CE006622 |
| | | MATEUS RAMOS TARGINO FACUNDO - CE036820 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |
| PACIENTE | : | C S L M (PRESO) |

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS.* ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCÓOLICA À ADOLESCENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. RECONHECIMENTO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL PELO STJ. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA EM RELAÇÃO AO CORRÉU. PRETENDIDA EXTENSÃO DA ORDEM À PACIENTE. MOTIVAÇÃO IDÊNTICA PARA JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DE AMBOS OS RÉUS. EXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. APLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

2. Constatada a existência de identidade fático-processual entre o corréu, beneficiado pela decisão proferida nos autos do RHC 96.523/CE, e à paciente, mostra-se devido o deferimento da pretendida extensão do julgado.

3. Ordem concedida para estender os efeitos da decisão proferida no RHC nº 96.523/CE, revogando-se a prisão preventiva da paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, II, III, IV e IX, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de sobrevir novo ato judicial satisfatoriamente apoiado em dados concretos que indiquem a necessidade de providência de natureza cautelar.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO **JORGE MUSSI**
**Relator**